SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-015110.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Guarulhos
RESPONSÁVEIS:	Gustavo Henric Costa – Prefeito; Alex Viterale de Souza – Secretário de Educação
CONTRATADA:	JEA Construtora e Incorporadora Ltda.
RESPONSÁVEL:	André Luiz Ramos – Sócio Proprietário
EM EXAME:	**Licitação: Concorrência nº 105/2023 - DLC e Contrato nº 21501-DLC, de 18/06/2024**
OBJETO:	Execução de revitalização dos prédios da sede da Secretaria de Educação e Complexo CEMEAR.
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 1.664.896,61
INSTRUÇÃO:	DF-04
ADVOGADOS:	Edson Rubens Polillo (OAB/SP 53.629) / Ivan Lacava Filho (OAB/SP 59.473) / (OAB/SP 61.260) / (OAB/SP 74.656) / (OAB/SP 77.288) / (OAB/SP 79.791) / (OAB/SP 80.259) / (OAB/SP 85.005) / (OAB/SP 87.062) / Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150) / Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150) / (OAB/SP 124.862) / Ari Fernando Lopes (OAB/SP 140.905) / (OAB/SP 157.931) / (OAB/SP 163.978) / (OAB/SP 176.472) / (OAB/SP 193.970) / (OAB/SP 195.195) / (OAB/SP 195.906) / (OAB/SP 206.644) / (OAB/SP 206.653) / (OAB/SP 207.048) / (OAB/SP 207.384) / (OAB/SP 215.836) / Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360) / Leandro Wagner Locatelli (OAB/SP 231.392) / (OAB/SP 236.714) / (OAB/SP 238.734) / (OAB/SP 245.737) / Leonardo Alexandre Franco (OAB/SP 248.200) / (OAB/SP 249.604) / (OAB/SP 257.997) / Flavia Carvalho de Oliveira (OAB/SP 259.123) / (OAB/SP 259.853) / (OAB/SP 260.579) / Cristian David Goncalves (OAB/SP 260.956) / (OAB/SP 268.750) / Jacob Paschoal Goncalves Silva (OAB/SP 286.846) / (OAB/SP 292.141) / (OAB/SP 306.564) / Alberto Barbella Saba (OAB/SP 313.446) / Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221) / Miriam Athie (OAB/SP 79.338) / Jose Americo Lombardi (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850) / (OAB/SP 225.424) / Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP 351.475) / Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP 424.545) / Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP 196.272) / Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XSY8-D98H-622Q-54PP

PROCESSO:	**TC-015296.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Guarulhos
RESPONSÁVEIS:	Gustavo Henric Costa – Prefeito; Alex Viterale de Souza – Secretário de Educação
CONTRATADA:	JEA Construtora e Incorporadora Ltda.
RESPONSÁVEL:	André Luiz Ramos – Sócio Proprietário
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução Contratual** ao Contrato nº 21501- DLC, de 18/06/2024
OBJETO:	Execução de revitalização dos prédios da sede da Secretaria de Educação e Complexo CEMEAR.
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 1.664.896,61
INSTRUÇÃO:	DF-04
ADVOGADOS:	Edson Rubens Polillo (OAB/SP 53.629) / Ivan Lacava Filho (OAB/SP 59.473) / (OAB/SP 61.260) / (OAB/SP 74.656) / (OAB/SP 77.288) / (OAB/SP 79.791) / (OAB/SP 80.259) / (OAB/SP 85.005) / (OAB/SP 87.062) / Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150) / Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150) / (OAB/SP 124.862) / Ari Fernando Lopes (OAB/SP 140.905) / (OAB/SP 157.931) / (OAB/SP 163.978) / (OAB/SP 176.472) / (OAB/SP 193.970) / (OAB/SP 195.195) / (OAB/SP 195.906) / (OAB/SP 206.644) / (OAB/SP 206.653) / (OAB/SP 207.048) / (OAB/SP 207.384) / (OAB/SP 215.836) / Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360) / Leandro Wagner Locatelli (OAB/SP 231.392) / (OAB/SP 236.714) / (OAB/SP 238.734) / (OAB/SP 245.737) / Leonardo Alexandre Franco (OAB/SP 248.200) / (OAB/SP 249.604) / (OAB/SP 257.997) / Flavia Carvalho de Oliveira (OAB/SP 259.123) / (OAB/SP 259.853) / (OAB/SP 260.579) / Cristian David Goncalves (OAB/SP 260.956) / (OAB/SP 268.750) / Jacob Paschoal Goncalves Silva (OAB/SP 286.846) / (OAB/SP 292.141) / (OAB/SP 306.564) / Alberto Barbella Saba (OAB/SP 313.446) / Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221) / Miriam Athie (OAB/SP 79.338) / Jose Americo Lombardi (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850) / (OAB/SP 225.424) / Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP 351.475) / Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP 424.545) / Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP 196.272) / Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XSY8-D98H-622Q-54PP

PROCESSO:	**TC-016061.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Guarulhos
RESPONSÁVEIS:	Gustavo Henric Costa – Prefeito; Alex Viterale de Souza – Secretário de Educação
CONTRATADA:	JEA Construtora e Incorporadora Ltda.
RESPONSÁVEL:	André Luiz Ramos – Sócio Proprietário
EM EXAME:	**1º Termo de Aditamento** ao Contrato nº 21501- DLC, de 18/06/2024
FINALIDADE:	Prorrogação do prazo de execução contratual por 45 (quarenta e cinco) dias, até 27/12/2024
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ n/c
INSTRUÇÃO:	DF-04
ADVOGADOS:	Edson Rubens Polillo (OAB/SP 53.629) / Ivan Lacava Filho (OAB/SP 59.473) / (OAB/SP 61.260) / (OAB/SP 74.656) / (OAB/SP 77.288) / (OAB/SP 79.791) / (OAB/SP 80.259) / (OAB/SP 85.005) / (OAB/SP 87.062) / Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150) / Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150) / (OAB/SP 124.862) / Ari Fernando Lopes (OAB/SP 140.905) / (OAB/SP 157.931) / (OAB/SP 163.978) / (OAB/SP 176.472) / (OAB/SP 193.970) / (OAB/SP 195.195) / (OAB/SP 195.906) / (OAB/SP 206.644) / (OAB/SP 206.653) / (OAB/SP 207.048) / (OAB/SP 207.384) / (OAB/SP 215.836) / Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360) / Leandro Wagner Locatelli (OAB/SP 231.392) / (OAB/SP 236.714) / (OAB/SP 238.734) / (OAB/SP 245.737) / Leonardo Alexandre Franco (OAB/SP 248.200) / (OAB/SP 249.604) / (OAB/SP 257.997) / Flavia Carvalho de Oliveira (OAB/SP 259.123) / (OAB/SP 259.853) / (OAB/SP 260.579) / Cristian David Goncalves (OAB/SP 260.956) / (OAB/SP 268.750) / Jacob Paschoal Goncalves Silva (OAB/SP 286.846) / (OAB/SP 292.141) / (OAB/SP 306.564) / Alberto Barbella Saba (OAB/SP 313.446) / Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221) / Miriam Athie (OAB/SP 79.338) / Jose Americo Lombardi (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850) / (OAB/SP 225.424) / Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP 351.475) / Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP 424.545) / Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP 196.272) / Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XSY8-D98H-622Q-54PP

PROCESSO:	**TC-016062.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Guarulhos
RESPONSÁVEIS:	Lucas Sanches Promessia – Prefeito; Silvio Rodrigues da Silva – Secretário de Educação
CONTRATADA:	JEA Construtora e Incorporadora Ltda.
RESPONSÁVEL:	André Luiz Ramos – Sócio Proprietário
EM EXAME:	**Termo de Rescisão Unilateral** ao Contrato nº 21501- DLC, de 18/06/2024
OBJETO:	Execução de revitalização dos prédios da sede da Secretaria de Educação e Complexo CEMEAR.
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 1.664.896,61
INSTRUÇÃO:	DF-04
ADVOGADOS:	Edson Rubens Polillo (OAB/SP 53.629) / Ivan Lacava Filho (OAB/SP 59.473) / (OAB/SP 61.260) / (OAB/SP 74.656) / (OAB/SP 77.288) / (OAB/SP 79.791) / (OAB/SP 80.259) / (OAB/SP 85.005) / (OAB/SP 87.062) / Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150) / Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150) / (OAB/SP 124.862) / Ari Fernando Lopes (OAB/SP 140.905) / (OAB/SP 157.931) / (OAB/SP 163.978) / (OAB/SP 176.472) / (OAB/SP 193.970) / (OAB/SP 195.195) / (OAB/SP 195.906) / (OAB/SP 206.644) / (OAB/SP 206.653) / (OAB/SP 207.048) / (OAB/SP 207.384) / (OAB/SP 215.836) / Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360) / Leandro Wagner Locatelli (OAB/SP 231.392) / (OAB/SP 236.714) / (OAB/SP 238.734) / (OAB/SP 245.737) / Leonardo Alexandre Franco (OAB/SP 248.200) / (OAB/SP 249.604) / (OAB/SP 257.997) / Flavia Carvalho de Oliveira (OAB/SP 259.123) / (OAB/SP 259.853) / (OAB/SP 260.579) / Cristian David Goncalves (OAB/SP 260.956) / (OAB/SP 268.750) / Jacob Paschoal Goncalves Silva (OAB/SP 286.846) / (OAB/SP 292.141) / (OAB/SP 306.564) / Alberto Barbella Saba (OAB/SP 313.446) / Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221) / Miriam Athie (OAB/SP 79.338) / Jose Americo Lombardi (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850) / (OAB/SP 225.424) / Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP 351.475) / Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP 424.545) / Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP 196.272) / Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XSY8-D98H-622Q-54PP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XSY8-D98H-622Q-54PP

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Concorrência nº 105/2023 - DLC e o Contrato nº 021501/2024 - DLC firmado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos com JEA Construtora e Incorporadora Ltda. para revitalização dos prédios da sede da Secretaria de Educação e Complexo CEMEAR.

Integram a presente decisão o termo de aditamento, o acompanhamento de execução contratual e o termo de rescisão unilateral.

Ao instruir a ***licitação*** e o subsequente ***contrato***, a Auditoria entendeu o apontamento de irregularidade, abaixo, compromete o procedimento licitatório, a ata de registro de preços e o contrato examinados: *a) A previsão de tempo mínimo de experiência (6 meses) para engenheiro civil e o encarregado geral incorre em restrição de caráter temporal, vedada expressamente pelo art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93.*

Sobre o ***termo de aditamento*** apontou: *a) O Termo Aditivo foi autorizado e celebrado após o término da vigência inicial, configurando irregularidade formal e afronta ao art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93; b) As razões apresentadas para a prorrogação não se enquadram nas hipóteses legais previstas no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tratando-se de riscos ordinários de execução sob responsabilidade da Contratada.*

O ***acompanhamento de execução contratual*** contou com duas visitas técnicas apontando, principalmente, inexecução parcial do objeto contratual.

Por fim, não registrou apontamentos que pudessem comprometer o ***termo de rescisão***, salvo a hipótese do princípio da acessoriedade, caso a matéria principal fosse julgada irregular.

Oportunizado o contraditório, o Município de Guarulhos esclareceu que o edital não exigiu, na fase de habilitação, comprovação de experiência profissional, tampouco condicionou a qualificação técnica da licitante ao tempo de experiência de determinado profissional. Tal exigência foi prevista apenas para a fase de mobilização, após a assinatura do contrato, circunstância que afasta a incidência do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Assim, o instrumento convocatório não restringiu a competitividade do

certame, limitando-se a estabelecer requisito a ser observado durante a execução contratual.

Diante da inexecução contratual imputável à contratada, a Administração Municipal atuou com diligência ao expedir as Notificações nºs 026/2024, 030/2024, 036/2024 e 037/2024, as quais evidenciaram o inadimplemento contratual e culminaram na rescisão do ajuste. Formalizada a rescisão em 16/05/2025, instaurou-se a fase de apuração e consolidação da penalidade no Processo Administrativo nº 39.599/2023, que resultou na aplicação de multa administrativa no valor de R$ 332.979,32, posteriormente inscrita em dívida ativa.

O Senhor Lucas Sanches Promessia sustentou a regularidade do procedimento licitatório e do termo aditivo. Aduziu que, diante das intercorrências verificadas durante a execução contratual, a fiscalização reiterou as notificações dirigidas à contratada, providência que culminou, posteriormente, na rescisão do ajuste, evidenciando que a Administração atuou de forma diligente, gradual e proporcional, adotando as medidas cabíveis à luz dos fatos supervenientes. Ao final, pugnou pelo afastamento de sua responsabilização, sob o fundamento de que as competências pertinentes foram delegadas ao Secretário Municipal, ordenador das despesas.

Por sua vez, o Senhor Gustavo Henrique Costa defendeu a regularidade dos atos em exame, adotando fundamentos substancialmente idênticos aos apresentados pela Municipalidade. Requereu, igualmente, o afastamento de sua responsabilidade, na condição de Prefeito Municipal.

Encaminhados com vista ao d. MPC, os autos tiveram vista regimental, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n.° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, sendo restituídos para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, rejeito as alegações voltadas ao afastamento da responsabilidade dos Prefeitos Municipais. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que a delegação de competências não exonera o Chefe do Poder Executivo de sua responsabilidade, porquanto lhe compete dirigir, supervisionar e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XSY8-D98H-622Q-54PP

fiscalizar a atuação dos órgãos, secretarias e demais unidades integrantes da Administração Pública Municipal.

A respeito do assunto, esta Corte de Contas já teve a oportunidade de assim decidir:

> "(...). Registro, contudo, por oportuno, que, ao contrário do afirmado na peça recursal, o então Prefeito (...), mesmo exercendo a prerrogativa da delegação de competência, não está desonerado da responsabilização pelos atos praticados. Os secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito. Logo, tem o Prefeito a responsabilidade não só pela escolha *(in eligendo)*, mas também pela fiscalização direta dos atos dos secretários *(in vigilando)*. – (TC-033472/026/14. Primeira Câmara. Sessão de 04/07/17. Relator Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Acórdão publicado no DOE de 01/08/17, transitado em julgado em 09/08/17)" – (grifei).

No mérito, em que pese a salutar preocupação da Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação.

Os apontamentos relativos ao procedimento licitatório revestem-se de caráter meramente formal, desprovidos de gravidade suficiente para macular a regularidade do certame ou comprometer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais licitantes.

Ademais, a úncia impropriedade suscitada foi satisfatoriamente afastada pelas justificativas apresentadas nas razões de defesa.

Não foram constatadas impropriedades quanto à publicidade da licitação, tampouco se verificou incompatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado. De igual modo, as exigências referentes à habilitação, capacidade técnico-operacional e aos índices de qualificação econômico-financeira mostraram-se compatíveis com a jurisprudência desta Corte.

A principal insurgência recai sobre a exigência de que a contratada mantivesse, de forma permanente no local da execução dos serviços, encarregado-geral com experiência comprovada, mediante registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) por período mínimo de 6 (seis) meses na função ou por contrato de prestação de serviços apto a demonstrar sua qualificação para o desempenho das atribuições correspondentes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XSY8-D98H-622Q-54PP

Acolho as justificativas apresentadas, porquanto a referida exigência não foi estabelecida como requisito de habilitação, mas tão somente como condição a ser observada durante a execução contratual. Nessas circunstâncias, não se mostra razoável concluir que a previsão editalícia, por si só, tenha restringido a competitividade do certame, sobretudo porque se trata de requisito passível de atendimento por qualquer empresa tecnicamente apta, sem dificuldade ou ônus desproporcional.

No que se refere ao termo aditivo, não se pode perder de vista que o ajuste possui natureza de contrato por escopo. Assim, mostra-se plenamente justificável a prorrogação do prazo de execução, nos exatos termos formalizados pela Municipalidade, por se revelar compatível com a natureza do objeto contratado.

A execução do ajuste não transcorreu na forma pactuada. Todavia, a Prefeitura Municipal de Guarulhos não permaneceu inerte diante do inadimplemento contratual, tendo adotado, de maneira diligente, as providências legalmente cabíveis, com a rescisão unilateral do contrato e a aplicação de multa administrativa à contratada, posteriormente inscrita em dívida ativa.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato decorrente e o termo aditivo, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação. **CONHEÇO** da execução contratual e do termo de rescisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Republique-se por extrato por incorreções.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP, em 1º de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XSY8-D98H-622Q-54PP